



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001517-94.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante ELAINE APARECIDA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001517-94.2024.8.26.0450

Apelante: Elaine Aparecida de Moraes

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Piracaia

Voto nº 8391

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA POR ERRO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO DE LIBERALIDADE DO BANCO NA DEVOUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora sustenta que teria sofrido abalo moral decorrente da demora na restituição de valores transferidos indevidamente por sua própria falha. O banco, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Aferir se o erro cometido pela autora ao realizar transferência bancária em favor de terceiro, seguido de posterior restituição espontânea do valor pelo banco, bem configura hipótese de responsabilidade civil a justificar indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A responsabilidade civil exige a presença de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos do art. 186 do Código Civil. (ii) A autora realizou transferência bancária indevida, sendo este ato imputável exclusivamente à sua conduta, sem demonstrar falha na prestação do serviço bancário. (iii) O banco, sem obrigação legal, restituiu o valor transferido por liberalidade e dentro de prazo razoável, a demonstrar boa-fé objetiva. (iv) A boa-fé objetiva rege as relações contratuais e impede que a parte se beneficie do próprio erro em prejuízo da contraparte, sobretudo quando esta age com diligência e liberalidade. (v) A inexistência de ilicitude na conduta do banco inviabiliza a condenação por danos morais, pois não há abalo à esfera jurídica da autora imputável à parte ré. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 189/191), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELAINE APARECIDA DE MORAES em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 487, I do C.P.C. Considerando a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do C.P.C. No entanto, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das custas dependerá de prova de que deixou a condição de necessitado, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para ser reconhecido seu pedido ao reparo por dano moral (fls. 194/204).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 48).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 208/214).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora efetuou, por erro próprio, um depósito em favor de terceiros (fl. 20). Nessas hipóteses, não se pode exigir da instituição financeira a

imediate resolução da controvérsia, pois o sistema bancário rege-se por normas que presumem a regularidade dos atos praticados por seus usuários, que, ao manifestarem sua vontade por meio de operações eletrônicas, vinculam-se juridicamente aos efeitos delas decorrentes.

É evidente que eventual equívoco pode ser objeto de apuração e, se for o caso, de correção, inclusive por meio de procedimento administrativo interno. No entanto, é razoável que se aguarde um lapso temporal compatível com a complexidade da demanda e com a segurança do sistema financeiro.

Conforme evidenciam os autos, a instituição financeira, mesmo sem reconhecer qualquer falha na prestação do serviço, bem cuidou de restituir à autora o valor indevidamente transferido (fls. 55), em 20/05/2024, por ato de liberalidade e dentro de prazo absolutamente razoável, especialmente se considerada a inexistência de obrigação legal para tanto.

A autora não logrou demonstrar a responsabilidade da ré pela transferência indesejada, o que era de seu ônus, por ser o elemento constitutivo do seu direito.

Como bem destacado pela r. Sentença, não há prova das manifestações das partes na fase anterior à audiência conciliatória, ocorrida na data de 17.05.24., mas se sabe que logo após esta, na data de 20.05.24., primeiro dia útil seguinte, o réu já cuidou de disponibilizar à autora o valor da indesejável transferência

Desta forma, não se verifica qualquer violação a dever jurídico que configure a prática de ato ilícito, na forma do artigo 186 do CC. Ausente o ato ilícito,

não há fundamento para a condenação ao pagamento de reparo por danos morais, que exige, para sua configuração, não apenas o abalo psíquico, mas também a existência de conduta antijurídica e nexo causal.

Em verdade, a autora objetiva alcançar reparação decorrente do seu próprio erro – a imperícia ao realizar depósitos bancários –, o que desdiz da boa-fé que as partes devem observar em suas relações jurídicas, conforme artigo 422 do CC. É dizer: a autora não pode se beneficiar do seu próprio erro, especialmente em situações que a parte contrária revela boa-fé no seu modo de agir, razões pelas quais a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator